



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.947 - CE (2011/0200947-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIO QUIRINO COSTA
ADVOGADO : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS OU PENSIONISTAS DO EXTINTO DNER. ISONOMIA COM SERVIDORES DO DNIT. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.244.632/CE, de relatoria do Min. Castro Meira, *in* DJe 13.9.2011, submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ 8/2008, firmou entendimento no sentido de que *"o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade"*.

2. Tendo que vista que a insurgência gira em torno de questão já decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, conforme determinado pela Primeira Seção do STJ, aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC, no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

3. É impossível a pretendida análise de artigos e princípios da Constituição Federal, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.947 - CE (2011/0200947-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIO QUIRINO COSTA
ADVOGADO : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 125, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DO EXTINTO DNER. PARIDADE DE VANTAGENS EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES DO DNIT. LEI 11.171/2005. IMPOSSIBILIDADE.

1.Extinto o DNER e criadas a ANTT, a ANTAQ e o DNIT, parte dos servidores do DNER foram redistribuídos para o DNIT e o Ministério dos Transportes ficou responsável pelo pagamento dos inativos e pensionistas oriundos do mesmo órgão.

2.Tendo em vista a edição da Lei 11.171/2005, que criou o Plano Especial de Cargos do DNIT, ser voltada para servidores que compõem o DNIT, não há de se falar de extensão dos efeitos da referida Lei aos servidores inativos e pensionistas do extinto DNER, uma vez que estes são vinculados ao Ministério dos Transportes.

3.Apelação e remessa oficial providas."

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial da agravada e lhe deu provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 253, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DO EXTINTO DNER. ISONOMIA COM SERVIDORES EM ATIVIDADE DO DNIT. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO."

A agravante sustenta que a decisão agravada deve ser revista, alegando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em síntese, que não foram analisados os pressupostos de admissibilidade do recurso especial e, ainda, que a matéria teria índole constitucional não podendo ser decidida no âmbito desta Corte, pois estaria sendo usurpada a competência do STF.

Pugna, por fim, pelo provimento do presente recurso para que seja reconsiderada a decisão agravada, a fim de que não seja conhecido o recurso especial ou, não sendo assim decidido, que seja enfrentada a matéria de mérito sob o enfoque constitucional, em especial sobre possíveis ofensas ao art. 2º; art. 37, *caput* e X; art. 40, §§ 4º e 8º (redação anterior à emenda 20/98 e 41/2003); art. 61, § 1º, II, "a"; art. 167, II; e art. 169, 1º, da Constituição Federal.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.947 - CE (2011/0200947-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS OU PENSIONISTAS DO EXTINTO DNER. ISONOMIA COM SERVIDORES DO DNIT. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.244.632/CE, de relatoria do Min. Castro Meira, *in* DJe 13.9.2011, submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ 8/2008, firmou entendimento no sentido de que *"o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade"*.

2. Tendo que vista que a insurgência gira em torno de questão já decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, conforme determinado pela Primeira Seção do STJ, aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC, no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

3. É impossível a pretendida análise de artigos e princípios da Constituição Federal, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pesem as razões deduzidas pela agravante, o presente recurso não comporta provimento.

Cinge-se a questão à possibilidade de os servidores aposentados do DNER, quando integrantes do quadro de inativos do Ministério dos Transportes, terem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER, absorvidos pelo DNIT.

A questão foi decidida monocraticamente, com amparo no REsp. 1.244.632/CE, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em sentido contrário à pretensão da agravante.

Eis a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes.

2. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas.

3. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1244632/CE, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011)

Portanto, tendo em vista que a insurgência gira em torno de questão já decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, conforme determinado pela Primeira Seção do STJ, aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC, no valor de 1% sobre o valor da causa.

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. VINTENÁRIO OU DECENAL.

1. O Tribunal de origem, ao adotar integralmente a sentença, corroborou o entendimento segundo o qual cuida a hipótese dos autos de créditos oriundos de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, e não de fato do produto ou do serviço.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (in DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ n. 8/2008, firmou entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto, bem como de energia elétrica, sujeitam-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

3. No mais, tendo que vista que a insurgência gira em torno de questão já decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, conforme determinado pela Primeira Seção do STJ, aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º do CPC, no valor de 1% sobre o valor da causa.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1409642/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011)

Quanto à pretensão da agravante, de que esta Corte deve manifestar-se sobre a alegada violação de dispositivos constitucionais, é impossível a pretendida análise de artigos e princípios da Constituição Federal, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. IPSEMG. EXAÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. REPETIÇÃO DEVIDA. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. FATO IRRELEVANTE. ART. 165 DO CTN. SÚMULA N. 280/STF. MATÉRIA NÃO EXPOSTA EM MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal não é servil para forçar a correção do julgado.

2. Na realidade, pretendem os embargantes o rejugamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão, no sentido de ser devida a repetição do indébito tributário, independentemente de ter havido ou não a utilização dos serviços de saúde pelos contribuintes, em razão de já ter sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal a contribuição destinada ao custeio de serviços de saúde instituída pelo Estado de Minas Gerais. Todavia, os embargos de declaração não se prestam a tal fim.

3. Evidenciado o nítido intuito de obter nova apreciação do mérito por meio de embargos de declaração, o que não se permite.

4. A preclusão consumativa resta configurada se a questão levantada pelo embargante não foi arguida no momento oportuno, in casu, nas contrarrazões ao recurso especial.

5. Esta Corte não se presta à análise de afronta a dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

6. A possibilidade de o Supremo Tribunal Federal modificar seu entendimento não implica direito ao sobrestamento do Recurso Especial.

7. Precedentes: AgRg no Ag 1245889/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.9.2010; AgRg no REsp 1230813/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.4.2011; EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 21.3.2011; e AgRg no REsp 1194772/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 26.11.2010.

8. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 1273536/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 08/03/2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

- A embargante pretende, por via oblíqua, novo julgamento da demanda e a inversão do meriti causae, o que não se coaduna com a medida integrativa.

- Não cabe a esta Corte o prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 1399430/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 15/02/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE INSERTA NO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Sem a configuração de ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de rediscutir-se questão de mérito já decidida.

2. É nítido que o objetivo da embargante não é suprir eventual vício existente no acórdão refutado, mas buscar a sua reforma em relação ao que ficou decidido na instância ordinária, com o consequente acolhimento do seu pedido.

3. Os embargos de declaração constituem meio inadequado para o prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição do recurso extraordinário. Assim, descabe o pronunciamento explícito sobre os arts. 5º, XXXVI e LV, 37 e 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 27.267/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/02/2012, DJe 17/02/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico a multa do art. 557, § 2º, do CPC que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0200947-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.272.947 / CE

Números Origem: 200681000126339 420365

PAUTA: 18/09/2012

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO QUIRINO COSTA
ADVOGADO : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Plano de Classificação de Cargos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIO QUIRINO COSTA
ADVOGADO : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.